SISTEMA
COFECI·CRECI
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS · 11ª REGIÃO / SC

AVISO DE INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

(Fundamento legal – Art. 75, inc. II, Lei Federal nº 14.133/21)

O **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 11ª REGIÃO**, vem informar aos interessados que tem intenção na contratação direta visando aquisição de plataforma web agenda virtual cujas especificações estão descritas no Estudo Técnico Preliminar e eventuais apêndices; esclarecimentos podem ser solicitados pelo e-mail institucional licitacao@creci-sc.gov.br.

Prazo para apresentação de propostas: até as 23h59 do dia 28/03/2024, através do e-mail licitacao@creci-sc.gov.br.

Valor máximo admitido: R$ 1.281,24 (um mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos).

Florianópolis/SC, 25 de março de 2024

ELIEZER BRANCO CAETANO
Agente público responsável pela Contratação Direta
Portaria CRECI/SC n.º 12, de 29 de janeiro de 2024

SISTEMA
COFECI·CRECI
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS · 11ª REGIÃO / SC

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SIMPLIFICADO

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 11ª REGIÃO – CRECI-SC	
ÁREA REQUISITANTE: Coordenadoria de Tecnologia da Informação	
NOME DO RESPONSÁVEL: Daniel Almeida Coelho	
E-MAIL: ti@creci-sc.gov.br	TELEFONE: 4832039238

1. OBJETO

1.1. O objeto deste Estudo Técnico Preliminar é a contratação de empresa especializada em plataforma web para agendamento de atendimento nas delegacias e sede para agendamento dos serviços prestados pelo CRECI/SC ao cidadão e ao corretor conforme condições, quantidades, valores e exigências estabelecidas neste instrumento.

Item	Descrição/especificação do objeto	Qtd	Valor unitário	Valor total
1	Agenda Virtual (12 meses)	1	R$ 1.281,24	R$ 1.281,24
		Valor total:		R$ 1.281,24

1.2. O valor da contratação em tela resta demonstrado na tabela sobreposta, acompanhado do preço unitário correspondente, sendo que esses valores foram auferidos por meio de pesquisa de preços por meio de solução tecnológica que agrega contratações similares feitas pela Administração Pública e cotações diretas com fornecedores, respeitando-se as normas e prioridades dispostas no Art. 23 § 1° da Lei n° 14.133/2021 e na IN SEGES/ME n° 65/2021.

1.3. As estimativas de quantidades para esta contratação foram estipuladas acima, sendo que esta equipe de planejamento estimou esses quantitativos devido ao uso por anos anteriores e quem vem atendendo de forma satisfatória as necessidades.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

2.1. Conforme fundamenta o art. 37, XXI da Constituição Federal, Lei nº 14.133/2021 e demais regulamentações normativas incidentes, as contratações para realizações de obras, serviços, compras e alienações deverão ser precedidos de processo licitatório.

2.2. Considerando que o serviço de agenda virtual, inicialmente adotado no começo da pandemia para evitar aglomerações e organizar atendimento, tem se mostrado muito eficaz em proporcionar mais comodidade ao público em geral e maior gestão dos atendimentos nas delegacias onde a ferramenta se encontra ativa, evitando filas e esperas desnecessárias. Por conseguinte, pretende-se continuar utilizando este serviço a fim de ampliar o seu funcionamento para realizar as reservas das novas salas do corretor.

2.3. Devido as mudanças internas e a criação de novas "salas do corretor" ficou evidente a necessidade de ampliação do serviço para que fosse possível criar agendas distintas para regiões distintas além de ter a necessidade de mais usuários licenciados para operar a agenda, uma vez que anteriormente apenas SEDE e Balneário Camboriú utilizavam este serviço, dessa forma foram feitos levantamentos que a pontaram a necessidade de 7 novas licenças para criação de "unidades"

totalizando 8 e 10 novas licenças de usuários totalizando 10 uma vez dessa forma o serviço será composto por 8 unidades e 20 usuários. Tendo em vista que o planejado pelo COTIN seria apenas manter o que já temos o valor estimado do planejamento ficara abaixo sendo necessário remanejamento.

2.4. Considerando o Art. 1, inciso I Portaria 012/2024 que dispões sobre a contratação de pequena monta, desde que o mercado local ou regional disponha de número satisfatório de potenciais interessados, solicito o enquadramento desta compra como Dispensa Não Eletrônica

2.5. Diante disso, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Santa Catarina não encontrou alternativa senão a presente contratação com intuito de atender as demandas desta administração

3. JUSTICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

3.1. A presente contratação não será parcelada por se tratar de ÍTEM ÚNICO.

4. JUSTIFICATIVA PARA A AUSÊNCIA DOS ITENS NÃO-OBRIGATÓRIOS DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA ELABORAÇÃO DE ANÁLISE DE RISCOS

4.1. Considerando o art. 18, § 2º da Lei 14.133/2021 que permite a apresentação de um Estudo Técnico Preliminar simplificado desde que devidamente justificado;

4.2. Considerando que o presente Estudo Técnico Preliminar apresenta a descrição da necessidade da contratação (art. 18, I), a estimativa das quantidades (art. 18, IV), a estimativa do valor da contratação (art. 18, VI), a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, VIII) e o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação (art. 18, XIII) conforme exposto em tópico posterior;

4.3. Diante do exposto, não se viu necessário a apresentação de um Estudo Técnico Preliminar com todos os elementos previstos no art. 18 da Lei 14.133/2021, em razão principalmente da não-complexidade da contratação, do baixo valor do objeto em tela e da necessidade da celeridade no processo licitatório.

4.4. Dispensa-se também a realização de análise de riscos, após deliberação da Equipe de Planejamento, que concluiu que a contratação não possui um nível de complexidade que venha a justificar uma eventual alocação de riscos.

5. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA AQUISIÇÃO

5.1. Após análise das alternativas que atendam às necessidades elencadas, norteando-se pela Portaria CRECI/SC n.º 12, de 29 de janeiro de 2024, exarada aos autos deste processo administrativo, entende-se que as peculiaridades do objeto em tela, além da necessidade de celeridade e eficiência da contratação, **inviabilizam a realização de um procedimento de dispensa eletrônica**, sendo que o presente processo licitatório será realizado por meio de cotações diretas com fornecedores, enquadrando-se no Art. 1°, inc. I da referida Portaria, que dispõe que a modalidade eletrônica é dispensável no caso de: *"contratações de pequena monta, desde que o mercado local ou regional disponha de número satisfatório de potenciais interessados.*.

5.2. Posto isso, conclui-se pela **VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO**, e recomenda-se o seu prosseguimento, que deverá ocorrer pela modalidade de dispensa tradicional, com fulcro na Lei n° 14.133/2021, Portaria 039/2023 do CRECI/SC e demais legislação vigente.

Florianópolis, 11 de março de 2024